



Para navegar entre as ocorrências da expressão pesquisada existem os marcadores "<<" e ">>" em cada ocorrência:

- Clicando em "<<" volta para a ocorrência anterior;
- clicando em ">>" vai para a próxima ocorrência.

Clique aqui para ir para a primeira ocorrência da expressão no documento.

Expediente

RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 17/2006

Regulamenta o Programa Casa-Lar, com o objetivo de desinstitucionalizar crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, criando condições para a humanização do atendimento em abrigo.

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes e o Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- CEDCA, no uso das atribuições legais que lhe confere o cargo, e de acordo o artigo 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Orgânica de Assistência Social, RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar o Programa Casa - Lar, com o objetivo de desinstitucionalizar crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, criando condições para a humanização do atendimento em abrigo.

Art. 2º Com a extinção da FEBEM em 1995, o atendimento dos antigos internatos, foi incorporado à SEDESE, ficando a mesma responsável pelo atendimento das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência abrigadas nos Centros Educacionais, promovendo a desativação dos centros enquanto abrigo e o desenvolvimento de atividades em meio aberto em parceria com os Municípios e/ou ONG's.

Art. 3º A Casa - Lar oferece uma modalidade de abrigo, como medida de proteção em caráter provisório e excepcional.

Art. 4º Caracteriza-se por moradia em residência comum, perfeitamente integrada à comunidade, coordenada por uma "mãe-social" ou "casal social" além de um técnico e uma auxiliar que cuidará das crianças, adolescentes e pessoas abrigadas com deficiência que não possuem família, ou que eventualmente estejam impossibilitadas de conviver com ela.

Art. 5º São atendidas no máximo 12 (doze) crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e no máximo 08 (oito) pessoas com deficiência, permitindo a convivência em pequenos grupos, personalizando e humanizando o atendimento.

Art. 6º As Casas Lares são administradas por uma entidade com a qual o Estado estabelece a relação convencional, através de instrumento jurídico próprio, onde se prevê responsabilidades e competências e define o per capta.

Art. 7º O monitoramento e supervisão "in loco" nas Casa-lares são realizadas pelo DPCA/SUCAD- Departamento de Proteção à Criança e ao Adolescente/Superintendência da Criança e do Adolescente da SEDESE.

Art. 8º Esta <>resolução>> entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 21 de março de 2006.

Marcos Montes Cordeiro

Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Esportes

James Andris Pinheiro

Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente- CEDCA

RESOLUÇÃO CONJUNTA N.º 18/2006

Regulamenta o Programa CIACAF - Centro Integrado de Atendimento à Criança, Adolescente e à Família, com o objetivo de desinstitucionalização, promovendo qualidade de vida da população atendida, reduzindo as